



PROCESSO TC N.º 05421/19

Objeto: Aposentadoria – Verificação de cumprimento de Acórdão

Órgão/Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Campina Grande

Interessado (a): Maria do Socorro Costa

Relator: Cons. Em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Cumprimento de decisão. Arquivamentos dos autos.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 00050/23

Vistos, relatados e discutidos os autos do presente Processo que trata da verificação de cumprimento de Acórdão AC2-TC-02345/22, pelo qual a 2ª Câmara Deliberativa decidiu julgar cumprida a Resolução RC2-TC-00195/21 e assinar novo prazo de 30 (trinta) dias para que o gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Campina Grande, Sr. Antônio Hermano de Oliveira, adotasse, em definitivo, as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, conforme relatório da Auditoria, sob pena de multa, denegação do registro do ato concessivo e de responsabilização da autoridade omissa, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA, por unanimidade, na conformidade da proposta do Relator, em:

- 1) JULGAR cumprida a referida decisão;
- 2) ARQUIVAR os presentes autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara

João Pessoa, 24 de janeiro de 2023



PROCESSO TC N.º 05421/19

RELATÓRIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O presente Processo trata, originariamente, da APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO do (a) Sr. (a) Maria do Socorro Costa, matrícula n.º 11311, ocupante do cargo de Agente de Serviços Gerais, com lotação na Secretaria de Saúde do Município de Campina Grande/PB.

A Auditoria em seu relatório inicial sugeriu que fosse notificada a autoridade responsável para esclarecer as seguintes inconformidades: certidão de Tempo de Contribuição emitida pelo órgão de origem do servidor não homologada pelo RPPS, ou seja, não apresentada no modelo adotado no sistema da Previdência, como requerido pela RN-TC-05/2016 e Portaria nº 137/2016 deste Tribunal, e, principalmente pelo artigo 2º da Portaria MPS nº 154/2008 e acumulação ilícita de proventos de aposentadoria, sendo imperioso que a servidora seja notificada para que lhe seja oportunizado o direito de opção por um dos benefícios previdenciários, e, em ato contínuo, seja acostada aos autos documentação referente ao exercício do citado direito.

Houve notificação do gestor responsável com apresentação de defesa, conforme consta do DOC TC 83402/19.

A Auditoria analisou a defesa e verificou que a aposentanda foi notificada acerca da acumulação das aposentadorias para oferecer resposta no que tange à opção, porém, como não houve pronunciamento da mesma, sugeriu a Auditoria o aguardar o encaminhamento da documentação.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de seu representante emitiu Parecer de nº 00020/21, pugnando pela notificação da ex-servidora para que esta opte por qual cargo deseja receber o benefício previdenciário.

Houve nova notificação do gestor responsável com apresentação de nova defesa.

A Auditoria analisou a defesa e concluiu que, por se tratar de cargos acumuláveis, não haveria possibilidade de se conceder a aposentadoria pleiteada. Sendo assim, sugeriu baixa de resolução no sentido de assinar prazo para que ocorra opção por uma das aposentadorias, sob pena de negativa de registro.

Na sessão do dia 30 de novembro de 2021, através da Resolução RC2-TC-00195/21, a 2ª Câmara Deliberativa decidiu assinar o prazo de 30 (trinta) dias para que o gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Campina Grande, Sr. Antônio Hermano de Oliveira, adotasse as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, conforme relatório da Auditoria, sob pena de multa, denegação do registro do ato concessivo e de responsabilização da autoridade omissa.

O gestor previdenciário foi notificado e apresentou documento demonstrando que citou a aposentanda para optar por um dos benefícios percebidos. Entretanto, a beneficiária compareceu ao IPM de Campina Grande e, de forma verbal, informou que iria optar pelo cancelamento do benefício mantido pela PBPREV. Diante disso, requereu o gestor dilação do prazo para apresentar o documento.



PROCESSO TC N.º 05421/19

A Auditoria elaborou relatório as fls. 155, sugerindo que fosse estipulado novo prazo para a comprovação da opção por uma das aposentadorias, sob pena de negativa de registro.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de seu representante emitiu COTA, opinando dessa maneira:

“Ante o exposto, considerando que a interessada, até a presente data, permaneceu inerte, percebendo de forma irregular nos dois benefícios previdenciários, o parquet entende pela possibilidade de nova assinação de prazo ao gestor, sem prejuízo da emissão de decisão cautelar suspendendo o benefício de menor valor”.

Na sessão do dia 18 de outubro de 2022, através do Acórdão AC2-TC-02345/22, a 2ª Câmara Deliberativa decidiu julgar cumprida a Resolução RC2-TC-00195/21 e assinar novo prazo de 30 (trinta) dias para que o gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Campina Grande, Sr. Antônio Hermano de Oliveira, adotasse, em definitivo, as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, conforme relatório da Auditoria, sob pena de multa, denegação do registro do ato concessivo e de responsabilização da autoridade omissa.

Notificado do teor da decisão, o gestor responsável encaminhou o DOC TC 109944/22, com os devidos esclarecimentos suscitados no corpo de decisão.

A Auditoria, ao analisar a documentação, destacou que o gestor adotou as providências necessárias ao fiel cumprimento da legalidade, em atendimento à decisão contida no Acórdão AC2-TC-02345/22, concluindo pelo arquivamento dos autos, por não existir seu objeto.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público onde seu representante emitiu COTA, pugnando pelo cumprimento da decisão, bem como, pela extinção processual, ante a perda superveniente do objeto.

É o relatório.

VOTO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): A referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Tribunal de Contas do Estado a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de aposentadorias.

Do exame realizado, conclui-se que o gestor apresentou os esclarecimentos suscitados no corpo do Acórdão AC2-TC-02345/22, extinguindo assim, o objeto dos presentes autos, visto que foi comprovado que a servidora fez opção por uma das aposentadorias.

Ante o exposto, voto no sentido de que a 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA: JULGUE cumprida a referida decisão e ARQUIVE os presentes autos, por não mais existir seu objeto.

É o voto.

João Pessoa, 24 de janeiro de 2023

Cons. Em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 25 de Janeiro de 2023 às 10:04



Cons. André Carlo Torres Pontes

PRESIDENTE

Assinado 25 de Janeiro de 2023 às 09:58



Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

RELATOR

Assinado 25 de Janeiro de 2023 às 10:12



Manoel Antônio dos Santos Neto

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO